



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 32/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui no âmbito do Município de Farroupilha o Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 32/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 10 de setembro de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 32/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual.

Justifica o proponente que:

(...)

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para meninas de 11 até 17 anos em situação de vulnerabilidade, mas sim de levar conhecimento, prevenção, dignidade e

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

esperança de um mundo melhor, mais justo e igualitário.

O Poder Executivo dentro da realidade orçamentária, promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das meninas, por meios e formas que não as exponham.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o presente projeto de lei sobre a instituição do Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual no âmbito do município de Farroupilha. Insta salientar que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, inc. XII), podendo os municípios legislar sobre o concernente ao seu interesse local (CF, art. 30, inc. I).

Nas palavras de Patrícia Lucchese¹,

As políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos.

As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade. **(grifo nosso)**

¹ LUCCHESE, Patrícia T. R. (coord.). **Políticas Públicas em Saúde Pública**. São Paulo. Jul. 94. Disponível em http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Politicass_publicas.pdf. Acesso em 21 set. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, sobre a matéria tramita em âmbito federal o Projeto de Lei 4968/19, já aprovado na Câmara e no Senado Federal, e aguardando a sanção presidencial. Assim, o município pode dispor sobre a matéria, desde que não venha a contrariar a lei federal.

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

Por fim, sobre a emenda retificativa apresentada, nada tem a ser oposto, vez que está a adequar a idade das beneficiárias do Programa, contemplando meninas de até 17 anos de idade.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 32/2021, bem como de sua Emenda Retificativa.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 21 de setembro de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

